



CONFLITO DE COMPETÊNCIA 29.026 - PR (2000/0021954-1)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : MIN. GILSON DIPP
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ALBERTO KULKA NETO
SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DE REBOUÇAS - PR
SUSCDO : JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DOLOSO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. LEI N° 9.299/96. APLICABILIDADE IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I. Em função da aplicabilidade imediata da Lei n° 9.299/96 às ações penais em curso, *ex vi* do art. 2º do CPP, afasta-se a competência da justiça militar para a apuração de crime doloso contra a vida praticado, em tese, por militar contra civil, ainda que ocorrido em data anterior à vigência da novel legislação.

II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Rebouças/PR, o Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Rebouças/PR.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Ausente, por motivo de licença, o Sr. Min. William Patterson.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2000. (data do julgamento)

Ministro Vicente Leal
Presidente

Ministro Gilson Dipp
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA 29.026 - PR (2000/0021954-1)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de conflito de competência, entre os juízos militar e comum estadual, em procedimento criminal instaurado para a apuração de crime de homicídio doloso, praticado, em tese, por policial militar contra civil, anteriormente à promulgação da Lei nº 9.299/96.

Instaurado o processo perante a justiça comum, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Rebouças/PR, acolhendo parecer ministerial, no sentido de que o delito, praticado por policial militar no exercício de suas funções, deveria ser processado perante a Justiça Militar do Estado - declinou da competência em favor da Justiça Castrense, remetendo-lhe os autos.

O MM. Juiz Auditor Militar, por sua vez, ressaltando que a Lei nº 9.299/96 retirou da competência da Justiça Militar os delitos dolosos contra a vida, praticados por membros da Polícia Militar, contra civis, determinou o retorno dos autos do I. P.M. à Justiça Comum.

Autos encaminhados, o Ministério Público, ressaltando que ambos os Juízos haviam se manifestado expressamente acerca da questão da incompetência, requereu que fosse suscitado conflito negativo de jurisdição - o que foi atendido pelo Julgador.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Juízo Suscitante.

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.

Ministro Gilson Dipp
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA 29.026 - PR (2000/0021954-1)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de conflito de competência, entre os juízos militar e comum estadual, em procedimento criminal instaurado para a apuração de crime de homicídio doloso, praticado, em tese, por policial militar contra civil, anteriormente à promulgação da Lei nº 9.299/96.

Instaurado o processo perante a justiça comum, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Rebouças/PR, acolhendo parecer ministerial, no sentido de que o delito, praticado por policial militar no exercício de suas funções, deveria ser processado perante a Justiça Militar do Estado - declinou da competência em favor da Justiça Castrense, remetendo-lhe os autos.

O MM. Juiz Auditor Militar, por sua vez, ressaltando que a Lei nº 9.299/96 retirou da competência da Justiça Militar os delitos dolosos contra a vida, praticados por membros da Polícia Militar, contra civis, determinou o retorno dos autos do I. P.M. à Justiça Comum.

Autos encaminhados, o Ministério Público, ressaltando que ambos os Juízos haviam se manifestado expressamente acerca da questão da incompetência, requereu que fosse suscitado conflito negativo de jurisdição - o que foi atendido pelo Julgador.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Juízo Suscitante.

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.

Ministro Gilson Dipp
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA 29.026 - PR (2000/0021954-1)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO GILSON DIPP (RELATOR):

O cerne da questão diz respeito à competência para a apuração de delito de homicídio praticado, em tese, por policial militar contra civil.

Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que, em função da aplicabilidade imediata da Lei nº 9.299/96 às ações penais em curso, *ex vi* do art. 2º do CPP, afasta-se a competência da justiça militar para a apuração de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, ainda que ocorrido em data anterior à vigência da novel legislação.

Nestes termos, o julgamento do CC nº 17.665-SP, DJ de 17.02.97, pág. 02122, Rel. o Min. José Arnaldo, cuja ementa tem o seguinte teor:

"PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. AÇÃO PENAL EM CURSO. LEI 9.299/96. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Os crimes previstos no artigo 9º, do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, são da competência da Justiça Comum (Lei 9.299/96). E, por força do princípio da aplicação imediata da lei processual (art. 2º, do CPP), afasta-se a competência da Justiça Militar para processar e julgar a ação penal em curso.

Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri. "

Sobressai, portanto, a competência da Justiça Estadual para o conhecimento da matéria.

Diante de exposto, conheço do conflito e declaro competente para apreciar e julgar a causa principal, o Juízo de Direito de Rebouças/PR, o Suscitante.

É como voto.

Ministro Gilson Dipp
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA 29.026 - PR (2000/0021954-1)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO GILSON DIPP (RELATOR):

O cerne da questão diz respeito à competência para a apuração de delito de homicídio praticado, em tese, por policial militar contra civil.

Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que, em função da aplicabilidade imediata da Lei nº 9.299/96 às ações penais em curso, *ex vi* do art. 2º do CPP, afasta-se a competência da justiça militar para a apuração de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, ainda que ocorrido em data anterior à vigência da novel legislação.

Nestes termos, o julgamento do CC nº 17.665-SP, DJ de 17.02.97, pág. 02122, Rel. o Min. José Arnaldo, cuja ementa tem o seguinte teor:

"PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. AÇÃO PENAL EM CURSO. LEI 9.299/96. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Os crimes previstos no artigo 9º, do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, são da competência da Justiça Comum (Lei 9.299/96). E, por força do princípio da aplicação imediata da lei processual (art. 2º, do CPP), afasta-se a competência da Justiça Militar para processar e julgar a ação penal em curso.

Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri. "

Sobressai, portanto, a competência da Justiça Estadual para o conhecimento da matéria.

Diante de exposto, conheço do conflito e declaro competente para apreciar e julgar a causa principal, o Juízo de Direito de Rebouças/PR, o Suscitante.

É como voto.

Ministro Gilson Dipp
Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA SEÇÃO

Nro. Registro: 2000/0021954-1

NRO. ORIGEM: 2891 26299

CC 29026/PR

MATERIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 09/08/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. VICENTE LEAL

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. DELZA CURVELLO ROCHA

Secretário (a)

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : ALBERTO KULKA NETO
SUSCTE : JUIZO DE DIREITO DE REBOUCAS - PR
SÛSCDO : JUIZO AUDITOR DA AUDITORIA DA JUSTICA MILITAR DO
ESTADO DO PARANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito de Rebouças-PR, nos termos do voto do Sr. Min. Relator.

Votaram de acordo os Srs. Mins. Hamilton Carvalhido, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Jorge Scartezzini.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA SEÇÃO

Nro. Registro: 2000/0021954-1

NRO. ORIGEM: 2891 26299

CC 29026/PR

MATERIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 09/08/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. VICENTE LEAL

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. DELZA CURVELLO ROCHA

Secretário (a)

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : ALBERTO KULKA NETO
SUSCTE : JUIZO DE DIREITO DE REBOUCAS - PR
SÛSCDO : JUIZO AUDITOR DA AUDITORIA DA JUSTICA MILITAR DO
ESTADO DO PARANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito de Rebouças-PR, nos termos do voto do Sr. Min. Relator.

Votaram de acordo os Srs. Mins. Hamilton Carvalhido, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Jorge Scartezzini.



Ausente por motivo de licença o Sr. Min. William Patterson.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 9 de agosto de 2000

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Secretário(a)